



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000388312**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060358-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDREA APARECIDA DELBONI MIRANDA, é agravado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**DONEGÁ MORANDINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2060358-23.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Andrea Aparecida Delboni Miranda

Agravada: União Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil- Unabrazil

**Voto nº 65.140 (m)**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.**

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu à agravante as benesses da Justiça Gratuita, alegando comprometimento de sua subsistência devido aos poucos rendimentos previdenciários.

II. Questão em Discussão: verificar a hipossuficiência da agravante para concessão da Justiça Gratuita.

III. Razões de Decidir: III.1. A agravante demonstrou rendimentos previdenciários de R\$1.320,17 e ausência de declaração de imposto de renda, sem impugnação pela recorrida; III.2. A 3ª Câmara de Direito Privado utiliza o critério de renda equivalente a 3 salários mínimos como referencial para concessão da Justiça Gratuita.

IV. Dispositivo e Tese: IV.1. Concessão da Justiça Gratuita com base em critério de renda de até 3 salários mínimos; IV.2. Advertência sobre litigância predatória, conforme Enunciado n. 12 e §4º do artigo 98 do CPC.

**AGRAVO PROVIDO.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em relação à decisão de fl. 95 que indeferiu à agravante as benesses da Justiça Gratuita. Em razões de agravo, afirma dispor de poucos rendimentos provenientes de seu benefício previdenciário e que o indeferimento da Justiça Gratuita compromete sua subsistência. Pretende a reforma da

decisão.

A parte contrária deixou transcorrer *in albis* o prazo deferido para apresentação de contrarrazões (fl. 77).

**É o relatório.**

**2. O recurso comporta provimento.**

A recorrente demonstra, com os documentos acostados aos autos que percebe rendimentos de previdência na ordem de R\$1.320,17 (fls. 63/64 do instrumento) e que não efetiva a declaração de imposto de renda (fl. 65). A recorrida não trouxe aos autos impugnação ou elementos capazes de infirmar o cenário de hipossuficiência.

A míngua de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, deve prevalecer o critério da renda equivalente a 3 (três) salários mínimos - parâmetro que esta 3ª Câmara de Direito Privado tem utilizado como referencial de renda para concessão da benesse, na ausência de outros critérios objetivos (v. Agravos de Instrumento n. 2376045-98.2024.8.26.0000; Relator: João Pazine Neto; Data de publicação: 12/03/2025 e n. 2059621-20.2025.8.26.0000, de minha Relatoria; Data de publicação: 28/02/2025).

Em atenção à fundamentação do indeferimento da benesse na origem, adverte-se à agravante que, conforme

Enunciado n. 12 sobre Litigância Predatória (Comunicado CG Nº 424/2024, DJe de 19/06/2024), “*identificado o uso abusivo do Poder Judiciário, o juiz condenará o autor às penas por litigância de má-fé (arts. 80 e 81 do CPC)*” – o que não é abarcado pela Justiça Gratuita, na forma do §4º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Portanto, de rigor a reforma da r. decisão, para concessão à agravante das benesses da Justiça Gratuita.

**AGRAVO PROVIDO.**

Donegá Morandini  
Relator